



PROCESSO N.º	:	17.267-7/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
CNPJ	:	01.367.853/0001-29
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2017
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JEFERSON FERREIRA GOMES
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de **Comodoro**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Jeferson Ferreira Gomes**, prestadas a este Tribunal de Contas em cumprimento ao disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (CF/88) e artigos 209, § 1º, e 210 da Constituição Estadual – MT, c/c o artigo 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2. A contabilidade do Município, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2017, esteve sob a responsabilidade do Sr. Gustavo André Rocha, inscrito no CRC sob o n.º MT-014595/O.

3. No exercício em análise, de 1º/1/2017 a 31/12/2017, esteve à frente da Unidade de Controle Interno do órgão a Sra. Juliana Postal Franquini Corrêa.

4. O Auditor Público de Controle Externo, Sr. Luiz Otávio Esteves de Camargos, elaborou relatório preliminar de auditoria e constatou 6 (seis) irregularidades nos atos de governo, a saber:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassaram o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF.

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de julho e agosto de 2017 não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses.

3) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_10. Descumprimento das vedações impostas ao Poder ou órgão que exceder a 95% do limite das



despesas com pessoal (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Criação de cargos na estrutura do Executivo Municipal quando o índice de gastos com pessoal encontrava-se superior a 95%.

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 767.205,08 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 01, 02, 14, 17, 18, 19, e 42 (art. 1º, § 1º da LRF).

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 1.205.422,85 em créditos adicionais com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação de 2017 inexistente.

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Atraso de 95 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.

5. Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o gestor foi citado¹ para se manifestar e apresentou defesa².

6. Após analisar a defesa apresentada, a equipe técnica concluiu pela manutenção de 5 (cinco) das irregularidades inicialmente apontadas³.

7. Abaixo, seguem algumas informações relevantes sobre o município de que trata esta conta de governo:

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de Criação do Município	13/05/1986
Área Geográfica	21.518,252 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	638 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2017	19.932

Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>

¹ Documento Digital n.º 142748/2018.

² Documento Digital n.º 167671/2018.

³ Documento Digital n.º 215366/2018.



DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

8. Quanto às peças de planejamento, cabe destacar as seguintes informações:
9. O Plano Plurianual do Município (PPA) para o quadriênio 2014 a 2017 foi instituído pela Lei n.º 1.462, de 14/10/2013, protocolada sob o n.º 31.537-0/2014 no TCE-MT em 31/12/2013, em conformidade com o estabelecido no art. 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que estabelece o encaminhamento da mencionada peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.
10. Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO) para o exercício de 2017 foi instituída pela Lei n.º 1.666, de 20/6/2016, protocolada sob o n.º 23.929-1/2016 no TCE/MT em 30/12/2016, de acordo com o que dispõe o art. 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.
11. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do Município (LOA) para o exercício de 2017 foi instituída pela Lei n.º 1.685/2016, de 12/12/2016, protocolada sob o n.º 4.177-7/2017 no TCE/MT em 13/1/2016, de acordo com o disposto no art. 166, inciso I, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.
12. Conforme destacado no relatório preliminar, o orçamento municipal para o exercício de 2017, aprovado pela mencionada lei, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 56.257.330,23** (cinquenta e seis milhões e duzentos e cinquenta e sete mil e trezentos e trinta reais e vinte e três centavos), já descontados os valores referentes ao Fundeb, integralmente destinada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS). Não houve orçamento de investimento.



13. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações realizadas no orçamento de 2017, mediante a abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do município, e o correspondente orçamento final:

CRÉDITOS ADICIONAIS DO PERÍODO

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 56.257.330,23	R\$ 28.179.785,72	R\$ 990.351,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 26.564.714,59	R\$ 58.862.753,08	4,63%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl.10.

CRÉDITOS ADICIONAIS – POR FONTE DE FINANCIAMENTO

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 27.964.714,59
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 1.205.422,85
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 29.170.137,44

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl.10.

14. Destaca-se que, conforme apurado pela equipe de auditoria, não houve autorização para abertura de créditos ilimitados e os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com a prévia autorização legislativa e por meio de decreto do executivo. Contudo, houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO NO MUNICÍPIO

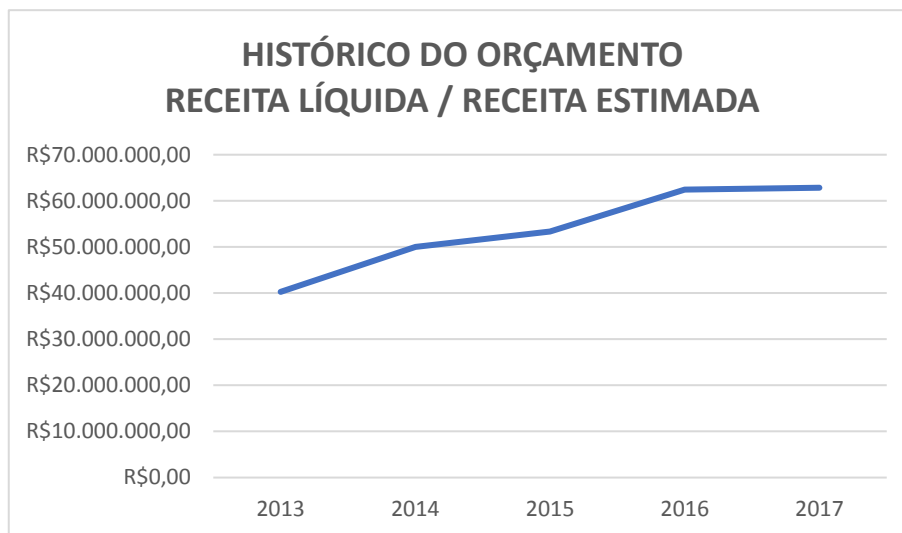
15. Da análise da série histórica entre as legislações orçamentárias do Município, no período de 2013 a 2016, e a receita bruta estimada para o exercício de 2017, verifica-se que a administração municipal vinha aumentando a estimativa de suas receitas ao longo dos anos, conforme se pode observar do seguinte quadro:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Líquida Arrecada	R\$ 40.265.211,90	R\$ 49.983.748,84	R\$ 53.354.195,28	R\$ 62.463.103,17	R\$ 62.838.685,16



Consolidada (2013-2016)/Receita Estimada (2017) - R\$					
Variação %	-	24,14%	6,74%	17,07%	0,60%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl.11 (com ajustes).



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 11.

DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Execução Orçamentária

Previsão e Execução:

Cód. Programa	Descrição	Dotação Inicial (R\$)	Dotação Atualizada (R\$)	Execução (Empenhado) - (R\$)	Execução/Dotação Atualizada %
0007	Administração	R\$4.618.886,83	R\$4.621.986,35	R\$4.620.423,48	99,97%
0008	Administração Financeira	R\$1.415.918,10	R\$1.014.111,03	R\$1.014.111,03	100,00%
0081	Assistência	R\$2.290.400,54	R\$1.791.887,83	R\$1.789.095,28	99,84%
0063	Comércio	R\$21.296,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0048	Cultura	R\$496.092,06	R\$88.548,92	R\$88.548,92	100,00%
0100	Defesa Civil	R\$85.753,01	R\$39.411,06	R\$39.411,06	100,00%
0041	Educação da Criança de 0 a 6 anos	R\$2.860.391,68	R\$4.156.983,94	R\$4.156.983,94	100,00%
0046	Educação Física e Desportos	R\$663.279,68	R\$280.694,76	R\$272.630,65	97,13%
0051	Energia Elétrica	R\$1.052.193,95	R\$129.078,47	R\$108.321,42	83,92%
0042	Ensino Fundamental	R\$10.739.933,39	R\$13.994.560,60	R\$13.979.025,95	99,89%
0044	Ensino Superior	R\$15.729,55	R\$84.000,00	R\$84.000,00	100,00%
0045	Ensino Supletivo	R\$18.998,57	R\$90.306,07	R\$90.306,07	100,00%
0057	Habitação	R\$549.708,78	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0009	Planejamento Governamental	R\$714.837,09	R\$764.347,66	R\$764.347,66	100,00%
0082	Previdência	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0096	Previdência Social	R\$3.904.205,92	R\$5.334.205,92	R\$4.077.977,53	76,45%
0001	Processo Legislativo	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%



0001	Processo Legislativo	R\$2.291.853,22	R\$2.266.830,44	R\$2.266.830,44	100,00%
0015	Produção Animal	R\$537.926,73	R\$290.414,75	R\$290.413,28	100,00%
0014	Produção Vegetal	R\$158.326,00	R\$281.922,58	R\$281.922,58	100,00%
0084	Programa de Formação do Patrimônio do Serv. Público	R\$1.097.005,18	R\$1.066.039,92	R\$1.065.362,80	99,94%
0083	Programa de Integração Social	R\$613.911,18	R\$85.259,64	R\$85.259,64	100,00%
0000	Programas Especiais	R\$1.144,90	R\$1.185.273,66	R\$1.185.273,66	100,00%
0018	Promoção e Extensão Rural	R\$886.921,79	R\$479.466,73	R\$475.930,40	99,26%
0077	Proteção ao Meio Ambiente	R\$483.539,77	R\$63.458,41	R\$57.775,75	91,05%
0099	Reserva de Contingência	R\$419.454,72	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0076	Saneamento	R\$678.512,97	R\$55.826,62	R\$55.826,62	100,00%
0075	Saúde	R\$9.507.103,72	R\$14.556.329,03	R\$14.555.177,03	99,99%
0060	Serviços de Utilidade Pública	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0088	Transporte Rodoviário	R\$4.487.948,71	R\$2.696.192,16	R\$2.696.192,16	100,00%
0065	Turismo	R\$181.381,09	R\$58.041,04	R\$58.041,04	100,00%
0058	Urbanismo	R\$5.464.675,10	R\$3.387.575,49	R\$3.384.307,97	99,90%
TOTAL		R\$56.257.330,23	R\$58.862.753,08	R\$57.543.496,36	97,75%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fls.14-15.

16. Verifica-se que, no exercício em exame, o Município de Comodoro executou **97,75%** dos programas de governo previstos.

17. Do Relatório Preliminar confeccionado pela equipe técnica, extraem-se, ainda, outros importantes registros de dados acerca destas contas anuais de governo, os quais se encontram detalhadamente consignados nos tópicos a seguir.

DA RECEITA CONSOLIDADA

18. Para o exercício analisado, a **receita consolidada total prevista**, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 60.161.536,15** (sessenta milhões e cento e sessenta e um mil e quinhentos e trinta e seis reais e quinze centavos), tendo sido arrecadado o montante de **R\$ 63.120.076,19** (sessenta e três milhões e cento e vinte mil e setenta e seis reais e dezenove centavos)⁴.

4 Relatório Técnico – Documento Digital n.º 141983/2018 – fls. 23 e 77.
LHC-JT

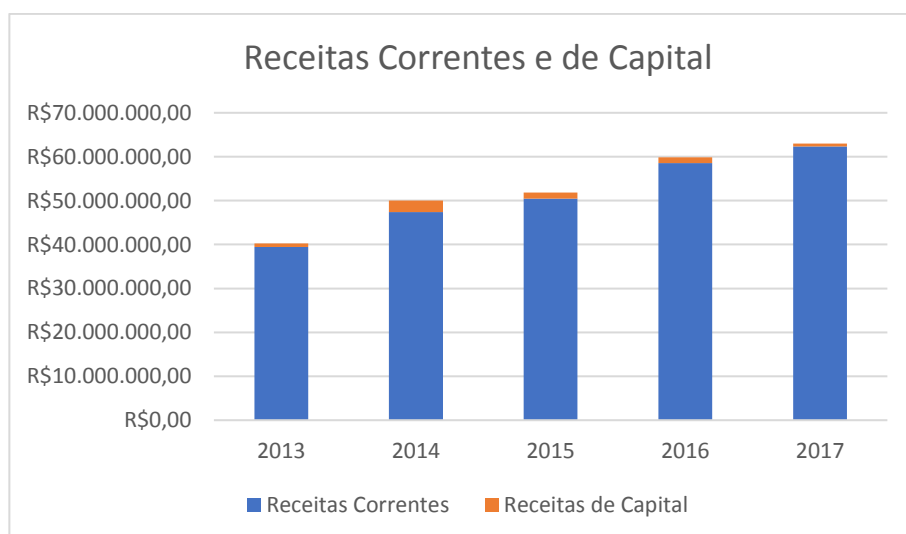


19. A série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a Intraorçamentária), no período de 2013/2017, revela crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	R\$39.485.445,09	R\$47.419.693,58	R\$50.423.928,49	R\$58.570.518,60	R\$62.370.547,10
Receita Tributária	R\$3.698.024,94	R\$5.422.646,09	R\$7.255.491,01	R\$5.451.810,02	R\$5.440.711,94
Receita de Contribuição	R\$1.770.707,86	R\$1.988.311,14	R\$2.084.847,53	R\$2.714.446,57	R\$5.570.799,17
Receita Patrimonial	R\$1.153.852,52	R\$2.480.224,35	R\$2.654.323,15	R\$3.967.111,37	R\$3.803.819,22
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de Serviço	R\$0,00	R\$33.203,34	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Transferências Correntes	R\$37.331.090,33	R\$39.543.380,39	R\$43.729.522,97	R\$51.963.684,78	R\$52.107.689,30
Outras Receitas	R\$969.380,41	R\$3.654.731,57	R\$ 671.611,96	R\$587.384,12	R\$1.505.415,45
Dedução	-R\$5.437.610,97	-R\$5.702.803,30	-R\$5.971.868,13	-R\$6.113.918,26	-R\$6.057.887,98
Receitas de Capital	R\$779.766,81	R\$2.564.055,26	R\$1.395.682,34	R\$1.302.270,00	R\$592.059,40
Alienação de Bens	R\$6.056,25	R\$70.295,00	R\$6.627,70	R\$4.520,00	R\$5.709,40
Transferências de Capital	R\$773.710,56	R\$2.493.760,26	R\$1.389.054,64	R\$1.297.750,00	R\$586.350,00
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total das receitas	R\$40.265.211,90	R\$49.983.748,84	R\$51.819.610,83	R\$59.872.788,60	R\$62.962.606,50
Receita Tributária Própria	R\$4.120.858,40	R\$6.470.057,64	R\$7.647.714,50	R\$6.367.295,92	R\$6.538.389,02
% de Receita Tributária Própria	10,23%	12,94%	14,758%	10,635%	10,38%
% Média de RTP	11,791%				

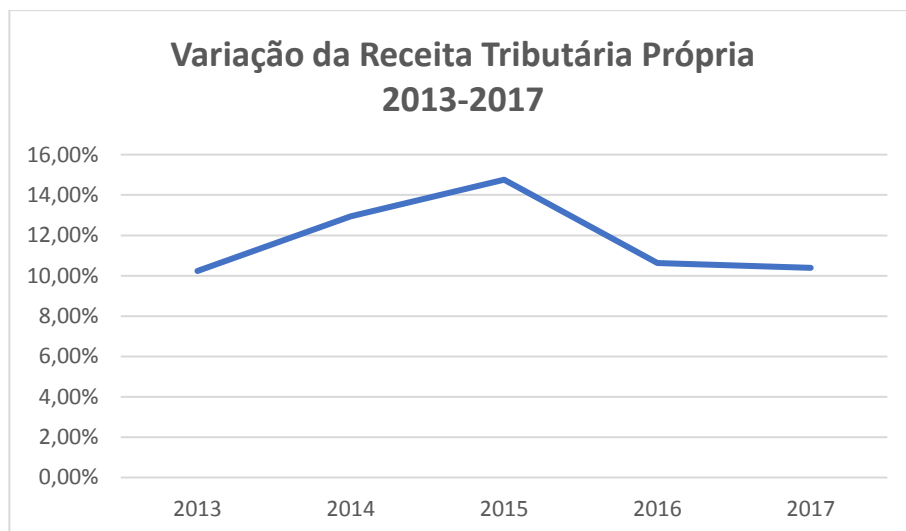
Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fls. 23-24 (com ajustes).



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 23-24.



20. Deste total, **R\$ 6.538.389,02** (seis milhões e quinhentos e trinta e oito mil e trezentos e oitenta e nove reais e dois centavos) correspondem à arrecadação da receita tributária própria, a qual revelou uma variação negativa de 2015 a 2017:



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 30.

21. A receita própria em relação ao total de receitas arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb), atingiu o percentual de **10,38%**, conforme o quadro anterior (Demonstrativo da Receita Consolidada).

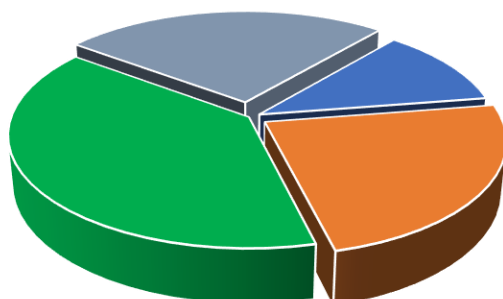
22. A seguir, o detalhamento da Receita Tributária própria:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$5.155.362,50	R\$4.989.870,43	76,32%
IPTU	R\$361.606,57	R\$569.931,31	8,72%
IRRF	R\$666.471,39	R\$1.180.246,96	18,05%
ISSQN	R\$3.543.477,38	R\$1.949.537,25	29,82%
ITBI	R\$583.807,16	R\$1.290.154,91	19,73%
Taxas	R\$274.328,44	R\$402.131,91	6,15%
Contribuição de Melhoria	R\$73.803,41	R\$48.709,60	0,74%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$828.690,99	R\$490.859,28	7,51%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$61.565,83	R\$69.224,99	1,06%
Dívida Ativa Tributária	R\$353.716,16	R\$400.104,12	6,12%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa	R\$164.263,28	R\$137.488,69	2,10%
Total	R\$6.911.730,61	R\$6.538.389,02	

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 24.

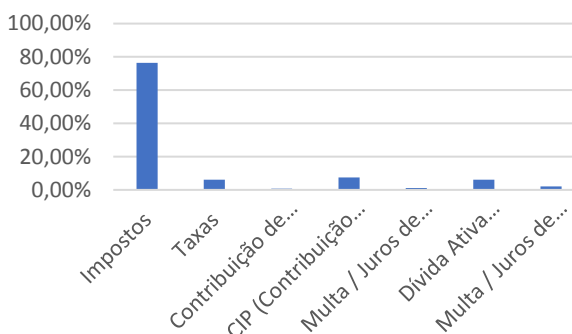


Receita Própria - Imposto



■ IPTU ■ IRRF ■ ISSQN ■ ITBI

Arrecadação por Espécie Tributária em Relação ao Total da Receita Tributária Própria



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico -Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 24.

DA DESPESA CONSOLIDADA

23. Para o exercício em análise, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 61.754.328,46** (sessenta e um milhões e setecentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) e o montante realizado de **R\$ 55.851.452,79** (cinquenta e cinco milhões e oitocentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos).

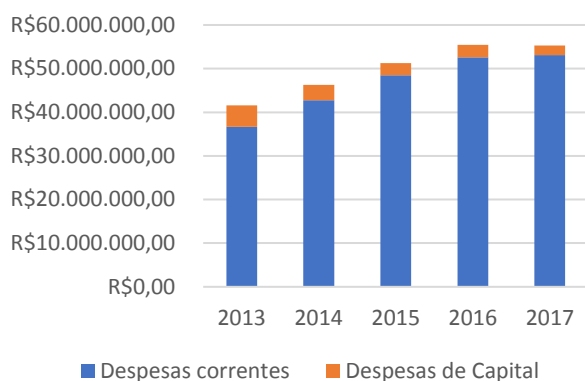
24. Destes valores, a série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2013/2017, comparativamente, revela aumento entre os anos de 2013 e 2016 e redução em 2017, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas correntes	R\$36.646.891,20	R\$42.721.369,49	R\$48.451.035,33	R\$52.594.694,01	R\$53.090.628,67
Pessoal e encargos sociais	R\$20.714.164,21	R\$23.810.262,12	R\$26.714.351,30	R\$31.393.984,10	R\$33.027.297,39
Juros e Encargos da Dívida	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$342.041,43	R\$1.185.273,66
Outras despesas correntes	R\$15.932.726,99	R\$18.911.107,37	R\$21.736.684,03	R\$20.858.668,48	R\$18.878.057,62
Despesas de Capital	R\$4.934.685,83	R\$3.551.850,58	R\$2.821.729,01	R\$2.845.737,18	R\$2.222.500,27
Investimentos	R\$4.575.928,62	R\$3.551.850,58	R\$2.821.729,01	R\$2.845.737,18	R\$2.222.500,27
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$358.757,21	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Despesas Intraorçamentárias	R\$2.165.294,18	R\$2.588.896,18	R\$3.052.193,25	R\$3.645.593,45	R\$2.230.367,42
Total das Despesas	R\$43.746.871,21	R\$48.862.116,25	R\$54.324.957,59	R\$59.086.024,64	R\$57.543.496,36
Variação - %	*	11,69%	11,18%	8,76%	-2,61%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 1141983/2018 fl. 25.



Total das Despesas 2017



Natureza das Despesas Correntes 2017



Fonte: Gráficos elaborados com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 26.

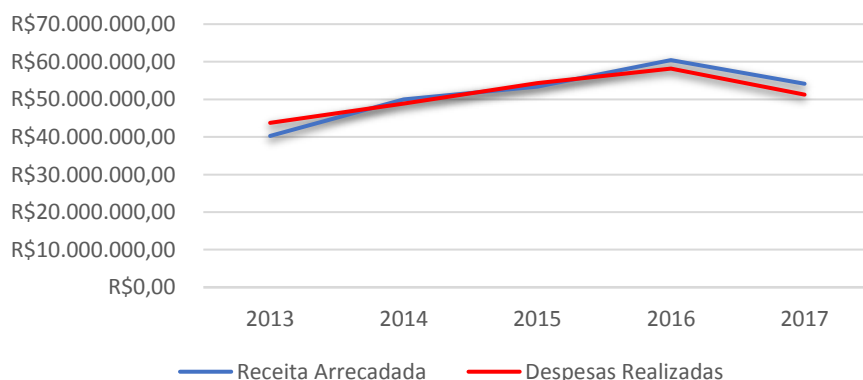
DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

25. No que tange ao histórico da execução orçamentária do Município, verificam-se os seguintes dados:

Exercício	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Arrecadada	R\$40.265.211,90	R\$49.983.748,84	R\$53.354.195,28	R\$60.433.838,00	R\$54.111.248,55
Despesas Realizadas	R\$43.746.871,21	R\$48.862.116,25	R\$54.324.957,59	R\$58.175.633,97	R\$51.235.151,41
Resultado Orçamentário (R\$)	-R\$3.481.659,31	R\$1.121.632,59	-R\$970.762,31	R\$2.258.204,03	R\$2.876.097,14

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 15.

Execução Orçamentária



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 15.

26. Esses valores foram apurados em atenção à Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, sendo que, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias



foram ajustados conforme Anexo Único da mencionada resolução (Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados), demonstrados no Anexo 4 – Análise dos Balanços Consolidados, Quadro 4.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO – Exceto Operações Intraorçamentárias.

27. O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

28. Analisando os quocientes do balanço orçamentário do exercício de 2017, averiguou-se que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, indicando um superávit orçamentário de execução no valor de **R\$ 2.876.097,14** (dois milhões e oitocentos e setenta e seis mil e noventa e sete reais e quatorze centavos).

Resultado da Execução Orçamentária

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 54.111.248,55
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 51.235.151,41
QREO	A/B	1,056

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 16.

DO BALANÇO FINANCEIRO

29. No tocante ao quociente de disponibilidade financeira, para cada **R\$ 1,00 (um real)** inscrito em restos a pagar processados e não processados, há R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos) de disponibilidade financeira ($A - B = R\$ 1.839.868,77 / C + D = R\$ 2.087.592,72$) para honrar os compromissos, conforme quadro abaixo:

A	Disponibilidade Bruta - Exceto RPPS	R\$ 2.607.003,19
B	Obrigações Financeiras - Exceto RPPS	R\$ 767.134,42
C	Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS	R\$ 928.754,06
D	Restos a Pagar não Processados - Exceto RPPS	R\$ 1.158.838,66
QDF	(A-B)/(C+D)	0,881

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital n.º 141983/2018, fls.17).



30. Conforme se vê, há inscrição de restos a pagar não processados no montante de **R\$ 1.158.838,66** (um milhão e cento e cinquenta e oito mil e oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), que, somados aos restos a pagar processados, totalizaram o valor de **R\$ 2.087.592,72** (dois milhões e oitenta e sete mil e quinhentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos).

31. Assim, o quociente de disponibilidade financeira demonstra que há risco de endividamento geral público, impactando negativamente a situação financeira e orçamentária do exercício seguinte.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

32. O Balanço Patrimonial é uma demonstração contábil que tem por objetivo apresentar a posição patrimonial e financeira da empresa em um determinado período, ou seja, é uma "fotografia" do patrimônio do Município naquele dado momento. Sua análise fornece informações da situação financeira da entidade de modo a auxiliar os gestores na tomada de decisão e também demonstrar os resultados alcançados.

33. No caso em análise, foram levantados, dentre outros, os seguintes indicadores: Quociente da Situação Financeira (QSF), Quociente do Limite de Endividamento (QLE), Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) e Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP).

34. O Quociente de Situação Financeira tem por objetivo verificar se, durante o exercício financeiro, houve Déficit (indicador menor que 1), ou Superávit Financeiro (indicado maior que 1).

35. Conforme a tabela a seguir, o município de Comodoro atingiu um QSF de 0,929, o que demonstra um déficit financeiro em 2017:

QSF		
A	Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS	R\$2.654.396,73
B	Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS	R\$2.854.884,64
QSF	A/B	0,929

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital n.º 141983/2018, fls. 21).



36. Quanto à análise do Quociente do Limite de Endividamento, é possível verificar o grau da dívida consolidada da instituição. Em relação ao município de Comodoro, constatou-se que o município não possui obrigações de longo prazo. Portanto, sem comprometimento dos recebimentos líquidos.

37. Também se verificou que não foram realizados empréstimos nem financiamentos durante o exercício de 2017. Portanto, foi cumprido o disposto do art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, que limita as Operações de Créditos em 16 % da Receita Corrente Líquida.

38. Por fim, o Quociente de Dispersões da Dívida Pública evidencia as despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada.

39. Observa-se que o Total de Dispersão da Dívida Pública do município de Comodoro, no exercício de 2017, foi de R\$ 1.185.273,66 (um milhão e cento e oitenta e cinco mil e duzentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos). Com isso, o QDDP foi de 0,022, ou seja, a soma dos dispersões da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, vejamos:

QDDP		
B	Receita Corrente Líquida	R\$52.918.338,35
A	Total Dispersão da Dívida Pública	R\$1.185.273,66
QDDP	A/B	0,022

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital n.º 141983/2018, fls. 23).

40. Portanto, a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada do município em análise estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal n.º 40/2001 e 43/2001.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Educação



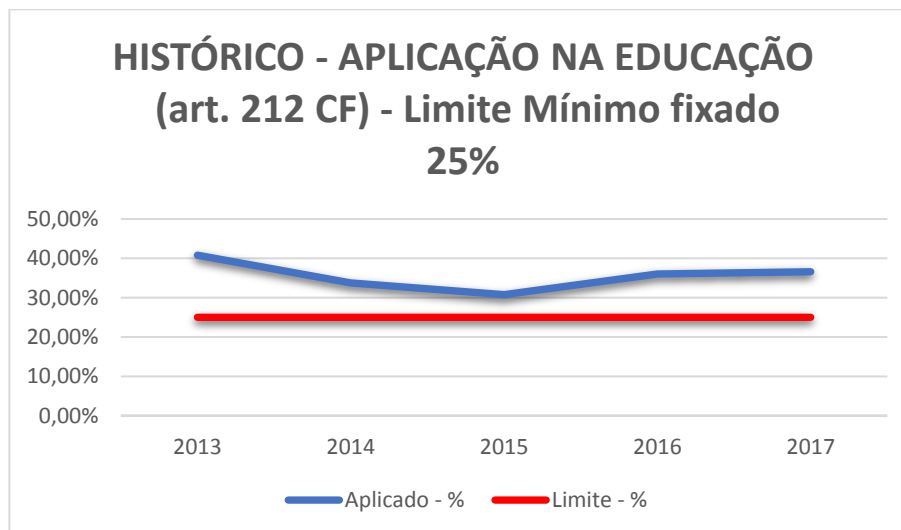
41. De acordo com o relatório de auditoria, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino estão de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e os repasses ao Fundeb em conformidade com o art. 60 da ADCT, com a Lei n.º 11.494/2007 e com o Decreto n.º 6.253/2007.

42. No que diz respeito às despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, constatou-se a aplicação de **R\$ 13.131.035,03** (treze milhões e cento e trinta e um mil e trinta e cinco reais e três centavos), os quais corresponderam a **36,61%** da receita base de **R\$ 35.860.463,78** (trinta e cinco milhões e oitocentos e sessenta mil e quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), em consonância com a prescrição contida no art. 212 da Constituição Federal, que prevê a destinação de um percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendidos neste patamar os recursos provenientes das transferências.

43. A série histórica da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino entre o período de 2013 a 2017 indica que a administração municipal de Comodoro vem cumprindo a exigência constitucional, conforme se pode observar no quadro abaixo:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	40,79%	33,75%	30,76%	36,05%	36,61%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 26.





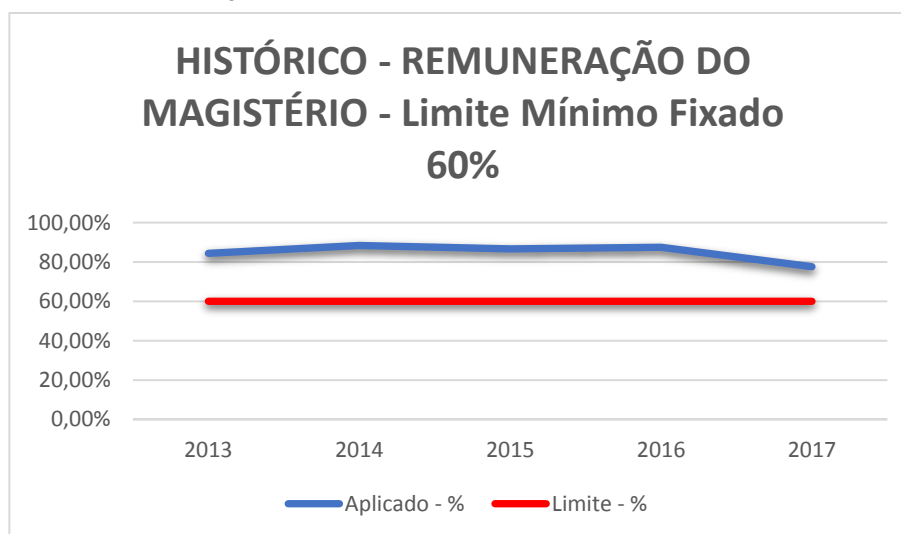
Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 26.

44. Quanto à receita do Fundeb, averiguou-se uma arrecadação de **R\$ 11.333.268,06** (onze milhões e trezentos e trinta e três mil e duzentos e sessenta e oito reais e seis centavos), tendo sido destinado o valor de **R\$ 8.794.570,55** (oito milhões e setecentos e noventa e quatro mil e quinhentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, o que corresponde a **77,60%** da receita do Fundo.

45. Logo, restou evidenciado o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido na legislação vigente.

HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo fixado 60%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	82,94%	68,94%	78,59%	76,95%	73,45%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 26.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 26.

Saúde

46. Os auditores constataram a aplicação de **R\$ 9.596.681,79** (nove milhões e quinhentos e noventa e seis mil e seiscentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) em ações e serviços públicos de saúde, o que corresponde a **26,76%** do total



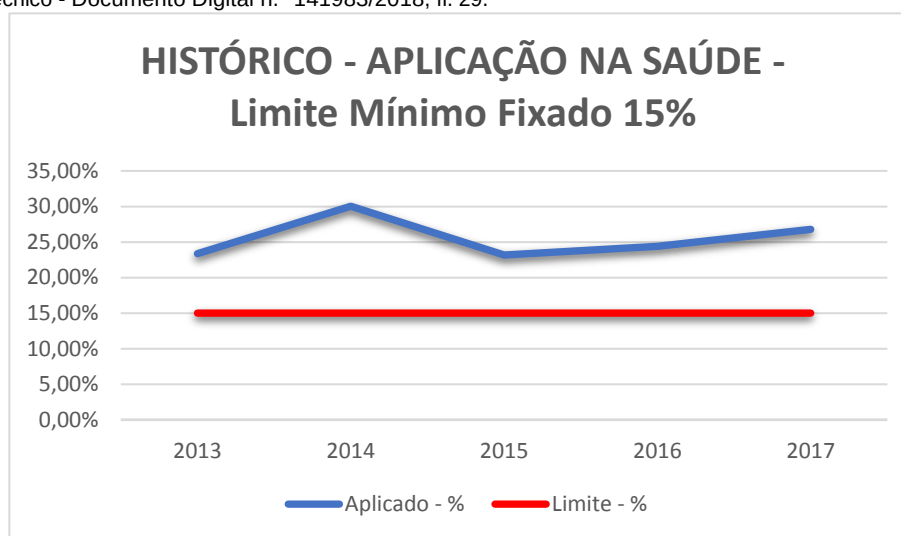
da receita base de **R\$ 35.860.463,78** (trinta e cinco milhões e oitocentos e sessenta mil e quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos).

47. Assim, verifica-se que foi assegurado o cumprimento do percentual mínimo de 15% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

48. Da análise do histórico de aplicação de recursos na área da saúde no período de 2013/2017, verificou-se o seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	23,38%	30,03%	23,17%	24,40%	26,76%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 29.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 26.

Pessoal

49. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 29.185.957,35** (vinte e nove milhões e cento e oitenta e cinco mil e novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o que corresponde a **55,15% da Receita Corrente Líquida (RCL)** de **R\$ 52.918.338,35**



(cinquenta e dois milhões e novecentos e dezoito mil e trezentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos)⁵.

50. Já utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal totalizariam **R\$ 30.389.344,25** (trinta milhões e trezentos e oitenta e nove mil e trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), o que representaria **56,05%** do percentual da RCL⁶.

51. Esses gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal podem ser visualizados nas tabelas a seguir:

Receita Corrente Líquida - TCE	R\$52.918.338,35	Receita Corrente Líquida - STN	R\$54.221.477,80
Despesa com Pessoal - Executivo	R\$29.185.957,35	Despesa com Pessoal - Executivo (sem IRRF)	R\$29.185.957,35
% DTP / RCL	55,15%	(+) IRRF do Executivo	R\$1.203.386,90
Limite Máximo - 54%	R\$28.575.902,71	(-) Despesa com Pessoal	R\$30.389.344,25
Limite Prudencial - 95% do Limite Máximo	R\$27.147.107,57	% DP / RCL	56,05%
Limite de Alerta - 90% do Limite Máximo	R\$25.718.312,44	Limite Máximo - 54%	R\$29.279.598,01
		Limite Prudencial - 95% do Limite Máximo	R\$27.815.618,11
		Limite de Alerta - 90% do Limite Máximo	R\$26.351.638,21

Fonte: Elaborado de acordo com as informações constantes no Relatório Técnico (Documento Digital n.º 141983/2018).

52. Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 1.402.654,07** (um milhão e quatrocentos e dois mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), correspondente a **2,65 % da RCL**, o que assegura o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

53. Novamente, utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram **R\$ 1.502.406,62** (um

⁵ Valor da Receita Corrente Líquida apurado de acordo com as Resoluções de Consulta nº 29/2016 e 19/2017 TCE/MT, consoante quadro 3.2 do Anexo 3 do Relatório Técnico (Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 77).

⁶ Relatório técnico, Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 34.



milhão e quinhentos e dois mil e quatrocentos e seis reais e sessenta e dois), o que representaria **2,77%** do percentual da RCL.

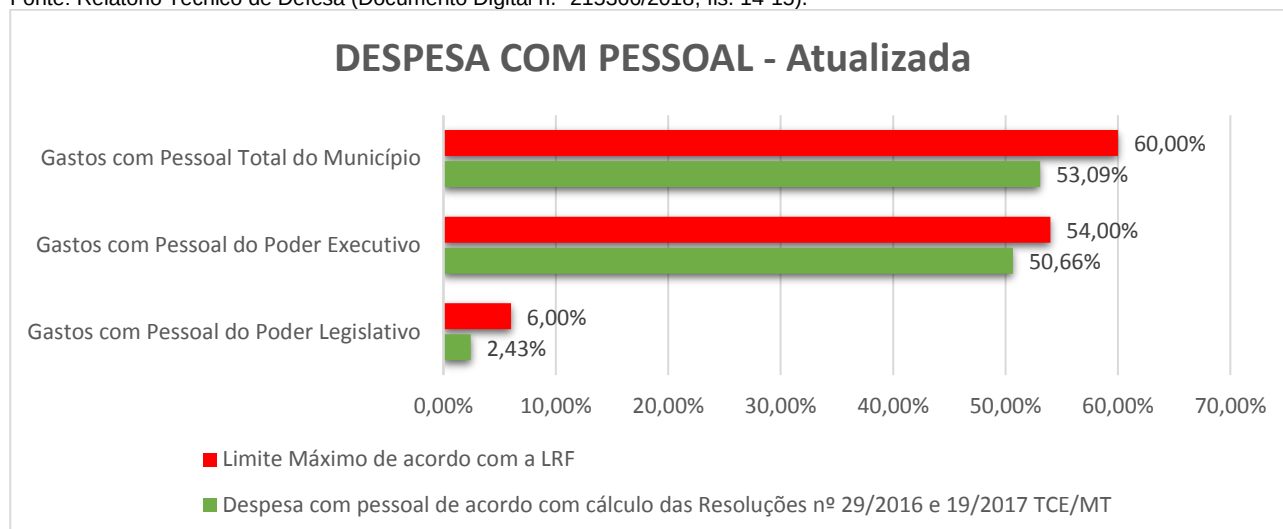
54. Desse modo, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 30.588.611,42** (trinta milhões e quinhentos e oitenta e oito mil e seiscentos e onze e quarenta e dois), correspondente a **57,80%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.

55. Já de acordo com a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os gastos totais com pessoal totalizariam **R\$ 31.891.750,87,86** (trinta e um milhões e oitocentos e noventa e um mil e setecentos e cinquenta e oitenta e sete), o que representaria **58,82%** do percentual da RCL.

56. Todavia, diferentemente do que constou no Relatório Preliminar, após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica acolheu as razões defensivas e alterou os cálculos referentes à Receita Corrente Líquida. Por conseguinte, houve alteração nos valores apurados em despesas com pessoal, conforme quadro abaixo:

	Despesa com Pessoal	Receita Corrente Líquida - TCE (Atualizada)	%
Município	30.588.611,42	R\$57.611.321,62	53,09%
Poder <u>Executivo</u>	29.185.957,35	R\$57.611.321,62	50,66%
Poder <u>Legislativo</u>	1.402.654,07	R\$57.611.321,62	2,43%

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital n.º 215366/2018, fls. 14-15).



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital n.º 215366/2018, fls. 14-15).



57. Assim, restou verificado o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

Repasse ao Legislativo

58. Quanto aos recursos repassados ao Poder Legislativo, a Secretaria de Controle Externo expôs que, para o exercício de 2017, o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi de **R\$ 2.291.853,22** (dois milhões e duzentos e noventa e um mil e oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), quantia não inferior à proporção estabelecida na LOA, de acordo com o art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

59. Porém, de acordo com a equipe técnica, os repasses ao Poder Legislativo Municipal não foram efetuados até o dia 20 de cada mês, de modo que a gestão do Município descumpriu o previsto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CF. Abaixo, pode-se verificar a série histórica de repasses ao Poder Legislativo:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Percentual máximo Fixado	7,00%	7,00%	7,00%	7,00%	7,00%
Aplicado - %	6,93%	6,95%	6,77%	6,27%	5,96%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fls. 40.

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Resultados de políticas públicas na educação

60. Quanto aos resultados apurados nas políticas públicas realizadas na área da educação, a Prefeitura de Comodoro alcançou os seguintes resultados, comparados à média do Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	2016/2017
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil	56,12	50,60	0		45,03	0		%

LHC-JT



(0 a 6 anos) (2016)								
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,3	3,80	1		2,70	1		40,74%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,3	9,50	1		4,70	1		102,12%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,2	0,50	1		0,80	1		-37,50%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,2	1,90	1		5,10	0		-62,74%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15	9,40	1		9,40	1		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,8	25,00	1		25,00	0		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,5	50,00	0,5		50,00	0		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	0,00	1		0,00	0	N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	0,00	1		0,00	0,5	N/A	0,00%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fls. 27-28.

61. Portanto, o Município apresentou desempenho acima da média nacional em 8 (oito) indicadores no exercício de 2017.

62. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da educação do Município de Comodoro, têm-se os dados a seguir colacionados referentes aos exercícios de 2013 a 2017:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	8,0	5,0	5,0	7,5	8,5

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 28.

63. Assim sendo, constata-se que o Município melhorou o desempenho com relação ao exercício de 2016.

Resultados de políticas públicas na saúde



64. Quantos aos resultados das políticas públicas realizadas pela Prefeitura de Comodoro na área da saúde, têm-se os seguintes escores colacionados em comparação à média brasileira:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	2016/2017
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	17,75	0		13,97	0		27,05%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	41,42	0		41,9	0		-1,14%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal (2015)	66,49	72,78	1		66,2	0		9,94%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,6	158,59	0		388,55	1		-59,18%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015)	49,16	3,05	1		51,83	1		-94,11%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	3,05	0		4,61	0		-33,83%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,4	0,61	1		0,09	0		577,77%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	233,48	1		296,89	1		-21,35%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	15,23	1		30,71	0		-50,40%
Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016)	89,26	103,35	1		104,16	1		-0,77%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018 fl. 31.

65. Portanto, 6 (seis) indicadores estiveram acima da média nacional.

66. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da saúde do Município de Comodoro, têm-se os dados a seguir colacionados, referentes aos exercícios de 2013 a 2017:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	4,5	4,0	2,5	3,5	6,0

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 31.

67. Assim sendo, verifica-se que o Município melhorou 2,5 pontos com relação ao exercício de 2016.



TRANSPARÊNCIA

68. De acordo com o relatório elaborado pela equipe técnica, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da PPA, LDO e LOA, conforme estabelece o art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

69. Cumpre ressaltar que também restou verificada a ocorrência das audiências públicas para apresentação das metas fiscais dos três quadrimestres do exercício de 2017.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

70. A equipe de auditoria constatou 6 (seis) irregularidades nos atos de governo. Além disso, no monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Comodoro, foi analisada a postura do gestor no tocante às seguintes recomendações:

Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	Recomendação	Situação Verificada
2016	83860/2016	118/2017	15/12/2017	1) elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município;	Recomendação parcialmente atendida. A avaliação da evolução dos indicadores das políticas públicas de educação e saúde consta detalhada em tópicos próprios.
2016	83860/2015	118/2017	15/12/2017	2) promova ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando, assim, prejuízos à sustentabilidade fiscal do Município.	Recomendação não atendida. Foi constatada a inscrição de restos a pagar processados e não processados sem a disponibilidade financeira nas respectivas fontes.
2015	9407/2015	3/2016	30/08/2016	1) adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); b) Propor-	Recomendação parcialmente atendida. A avaliação da evolução dos indicadores das políticas públicas de educação consta detalhada em tópico próprio.



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr
Telefone: (65) 3613-7503
e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

				ção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014); c) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); d) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2014); e) Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); e, f) Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ano ao 9º ano EF (2014);	
2015	9407/2015	3/2016	30/08/2016	2) na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); d) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); e) Taxa de incidência de Dengue (2014); f) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); g) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); h) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cerebrovascular (2013); e i) Cobertura - imunizações: Pentavalente (2014);	Recomendação parcialmente atendida. A avaliação da evolução dos indicadores das políticas públicas de saúde consta detalhada em tópico próprio.
2015	9407/2015	3/2016	30/08/2016	3) abstenha-se da inscrição de valores em Restos a Pagar, sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa, a fim de evitar o desequilíbrio nas contas do ente (art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº. 101/2000);prejudicar a fiscalização realizada por este Tribunal;	Recomendação não atendida. Foi constatada a inscrição de restos a pagar processados e não processados sem a disponibilidade financeira nas respectivas fontes.
2015	9407/2015	3/2016	30/08/2016	4) abstenha-se da concessão de vantagens, da criação de cargos, da alteração na estrutura das carreiras (implicando no aumento de despesa) e da contratação de horas extras, até que haja a redução do excesso de gastos com pessoal (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a Resolução de Consulta nº 53/2010 do TCE/MT);	Recomendação não cumprida, tendo em vista a criação de cargos em cenário no qual o índice de gastos com pessoal do município encontrava-se acima do limite máximo de 60% previsto na LRF.
2015	9407/2015	3/2016	30/08/2016	5) encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas.	Recomendação não atendida. Em consulta ao sistema Control-P não foi localizado protocolo referente ao plano de providências mencionado.

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fls. 42-43.

71. Destaca-se que o quadro acima identifica o descumprimento das recomendações exaradas nos Pareceres n.º 3/2016 e 118/2017, dos Processos n.º 83860/2015 e 9407/2016, que tratam das Contas Anuais de Governo do Município de Comodoro, exercícios de 2015 e 2016, respectivamente. Entretanto, esses fatos não foram apontados como irregularidades pela equipe técnica.

DAS IRREGULARIDADES

RESPONSÁVEL: JEFERSON FERREIRA GOMES

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassaram o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF.



ALEGAÇÃO DE DEFESA

72. Em sua defesa⁷, o responsável alegou que o excesso aos limites máximos para as despesas com pessoal, previstos nos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, “b”, da LRF, ocorreram em razão dos seguintes fatores que afetaram negativamente as Contas Anuais de Governo do exercício de 2017:

1. dedução da receita de aplicações financeiras do RPPS no cômputo da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017;
2. dedução a maior da Contribuição ao RPPS (segurado) no cômputo da RCL, e;
3. não dedução de despesas de caráter indenizatório, tais como férias (rescisão), plantões médicos e remuneração de Agentes Comunitários de Saúde, no cômputo das Despesas com Pessoal.

73. Em suma, a defesa argumentou que, se considerados os efeitos dos fatores destacados, os limites máximos previstos nos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, “b”, da LRF não seriam extrapolados.

ANÁLISE DA DEFESA⁸

74. A equipe técnica consignou que, sobre a dedução da receita de aplicações financeiras do RPPS no cômputo da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme apresentado no Quadro 3.2 do Relatório Preliminar⁹, foi deduzido o valor de R\$ 3.066.376,90 (três milhões e sessenta e seis mil e trezentos e setenta e seis reais e noventa centavos) referente às receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS do município de Comodoro, em razão do entendimento firmado por meio da Resolução de Consulta TCE/MT n.º 19/2017.

75. A Secex considerou os argumentos da defesa quando sustentou que, como a norma foi publicada em 1º/8/2017, não poderia retroagir a 1º/1/2017, de forma que o

⁷ Documento Digital n. 206062/2018.

⁸ Documento Digital n. 215366/2018.

⁹ Documento Digital nº 141983/2018 – fls. 77/78.



valor da dedução da RCL referente aos rendimentos de aplicações financeiras do RPPS deveria ser correspondente ao período de agosto a dezembro de 2017.

76. Inicialmente, a Secex consignou que os termos da Resolução de Consulta TCE/MT n.º 19/2017 não mudou entendimento técnico anteriormente consolidado ou prejudgado no âmbito deste Tribunal, uma vez que não havia entendimento firmado sobre o assunto antes da elaboração da resolução de consulta.

77. Sustentou ainda que tal entendimento sobre o tema versado na Resolução já constava dos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) desde o ano de 2016.

78. Desse modo, a Secex apresentou o entendimento inserido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 6ª edição, p. 170, no qual a STN¹⁰, ao explicar o conteúdo das linhas de Deduções do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, consagrou que as parcelas acessórias devem ter o mesmo tratamento que as parcelas principais.

79. Nessa esteira, a Secex destacou que as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da RCL – seja por definição quanto à sua dedução, seja por configurar duplicidade de receitas (não cômputo).

80. Em consequência disso, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

¹⁰ **DEDUÇÕES (II) Registra as deduções permitidas** para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, Previdência, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP. As **multas, juros e quaisquer acessórios** incidentes sobre o principal, bem como a **dívida ativa** e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da RCL deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal. (grifei).



81. Assim, consignou que os rendimentos referidos, enquanto receitas acessórias derivadas das aplicações dos recursos oriundos da arrecadação de contribuições previdenciárias, não devem ser computados na RCL porque a eles deve ser dado o mesmo tratamento dado ao principal, que, respectivamente, não são computados ou são deduzidos da RCL.

82. Além disso, salientou que esta Corte de Contas, ao fixar as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, conforme edição da Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, normatizou, desde o ano de 2013, que, para verificação do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos, as receitas dos seus respectivos RPPS, quando superavitárias, devem ser expurgadas do cálculo do aludido resultado, mencionando no item 10 constante do Anexo Único da referida Resolução:

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS.

Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

83. Assim, a Secex consignou que a aplicação da supracitada normativa, que trata da apuração do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos mato-grossenses, também deve ser aplicada para a apuração da RCL, excluindo-se do cálculo, portanto, as receitas correntes dos RPPS, o que inclui aquelas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras.

84. A Secex argumentou que, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aplicação da Resolução de Consulta TCE/MT n.º 19/2017 deve observar os termos legais que a autoriza, seguindo o que estabelece o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT¹¹), de modo que os

¹¹ A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.
LHC-JT



entendimentos firmados por meio das Resoluções de Consultas do TCE/MT comecem a produzir seus efeitos normativos e vinculativos a partir da respectiva publicação.

85. Isso posto, a Secex entendeu que deveriam prevalecer os efeitos *ex nunc* da norma. Nesse sentido, em consulta ao Sistema Aplic (2017 => Fundo Municipal de Previdência Social de Comodoro => Informes Mensais => Receitas => Receitas Orçamentárias => Até Mês de Agosto), constatou o registro orçamentário referente às receitas de rendimentos dos investimentos do RPPS (Natureza de Receita nº 1328100000) no valor de R\$ 2.140.447,01 (dois milhões e cento e quarenta mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e um centavo).

86. Desse modo, sustentou que a parcela a ser deduzida no cômputo da RCL em 2017 é de R\$ 925.929,89 (R\$ 3.066.376,90 – R\$ 2.140.447,01), referente às receitas orçamentárias registradas nos meses de setembro a dezembro de 2017, considerando procedentes as alegações da Defesa.

2. Sobre a dedução a maior da Contribuição ao RPPS (segurado) no cômputo da Receita Corrente Líquida (RCL)

87. Segundo a Secex, conforme apresentado no Quadro 3.2 do Relatório Preliminar, foi deduzido no cômputo da Receita Corrente Líquida (RCL), o valor de R\$ 5.079.939,89 (cinco milhões e setenta e nove mil e novecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) referente à Contribuição ao RPPS (segurado).

88. A Defesa alegou que esse valor não corresponde à realidade e encaminhou o “Relatório do COMODORO PREVI¹²” informando que o valor da Contribuição ao RPPS (segurado) é de R\$ 2.527.403,63 e a Contribuição ao RPPS (patronal) é de R\$ 2.784.689,04.

89. A Secex apontou, ainda, que o valor informado no Sistema Aplic foi de R\$ 5.079.939,89 (cinco milhões e setenta e nove mil e novecentos e trinta e nove reais e

¹² Documento Digital nº 167671/2018, fl. 18.
LHC-JT



oitenta e nove centavos) e, com base nesse valor, foi calculada a Receita Corrente Líquida (RCL).

90. Todavia, em consulta ao Sistema Aplic verificou-se a inconsistência dos registros, uma vez que não consta nenhum valor correspondente à Contribuição ao RPPS (patronal).

91. Já em consulta ao Balanço Anual encaminhado pelo município de Comodoro ao Siconfi (Apêndice - A), constatou-se que o valor correto a ser deduzido como Contribuição ao RPPS (segurado) no cálculo da RCL seria de R\$ 2.527.403,63 (dois milhões e quinhentos e vinte e sete mil e quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos) e não de R\$ 5.079.939,89 (cinco milhões e setenta e nove mil e novecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), como apontado no Relatório preliminar (Documento Digital n.º 141983/2018).

92. Sobre esse aspecto, a Secex considerou procedentes as alegações da Defesa.

3. Sobre a não dedução de despesas de caráter indenizatório, tais como férias (rescisão), plantões médicos e remuneração de Agentes Comunitários de Saúde pagos com recursos da União, no cálculo das Despesas com Pessoal

93. Conforme relatou a Secex, a defesa aduziu que, no cálculo das Despesas com Pessoal, demonstrado no Quadro 9.1 do relatório preliminar¹³, foram consideradas despesas de caráter indenizatório. Assim, pugnou para que essas despesas fossem excluídas do cálculo das Despesas Totais com Pessoal.

94. As exclusões mencionadas tratam de “Férias proporcionais/Rescisão, R\$ 152.322,10, Férias vencidas/Rescisão, R\$ 12.404,66, 1/3 férias proporcionais rescisão, R\$ 50.774,02, 1/3 férias vencidas rescisão, R\$ 4.134,47, Plantões Médicos, R\$ 75.869,65, além de Remuneração de Agentes Comunitários de Saúde pagos com recursos da União, R\$ 273.780,00”.

¹³ Documento Digital nº 141983/2018, fl. 98.
LHC-JT



95. A Secex pontuou que as despesas de caráter indenizatório **não** devem compor o agregado de despesas totais de pessoal, devendo ser consideradas para tal fim apenas as de caráter remuneratório, nos termos do art. 18 da LRF.

96. Por isso, analisou em apartado cada provento mencionado pela defesa para se manifestar acerca de sua real natureza jurídica – se indenizatória ou remuneratória – conforme segue.

Férias (rescisão)

97. A Secex consignou que as licenças prêmio e férias somente serão consideradas indenizadas se houver a extinção do vínculo funcional do servidor, que se dá por emissão de “rescisão”, e não na folha de pagamento.

98. Sustentou ainda que, embora a Defesa tenha informado¹⁴ a existência de valores referentes a férias e 1/3 de férias provenientes de rescisão, não encaminhou nenhum documento que comprovasse a natureza rescisória desses valores.

99. Assim, não considerou como dedutores da Despesas Total com Pessoal os valores referentes a “Férias proporcionais/Rescisão, R\$ 152.322,10, Férias vencidas/Rescisão, R\$ 12.404,66, 1/3 férias proporcionais rescisão, R\$ 50.774,02, 1/3 férias vencidas rescisão, R\$ 4.134,47”.

Plantões médicos e remuneração de Agentes Comunitários de Saúde

100. A Secex entendeu que os plantões médicos não se caracterizam como uma espécie de verba de natureza indenizatória, pois são retribuição pecuniária pela prestação de um serviço médico.

¹⁴ Documento Digital n.º 167671/2018, fls. 19/20.
LHC-JT



101. Dessa feita, asseverou que, quando um médico realiza um plantão está prestando um serviço à Administração em caráter normal (se a jornada do servidor efetivo for organizada em plantões, em vez de jornada normal semanal) complementar ou extraordinário, recebendo uma contraprestação remuneratória correspondente, não havendo, assim, nenhum reembolso de despesas que o médico eventualmente tenha incorrido para o desempenho do serviço.

102. Ato contínuo, arguiu que, se o plantão médico for objeto de contratação de prestação de serviços, com base na Lei Federal n.º 8.666/1993, não deixa de ser remuneratório e se inclui na Despesa Total com Pessoal por força do artigo 18, § 1º, da LRF.

103. Além disso, foi verificada possível burla ao princípio do concurso público, motivo pelo qual não considerou procedentes os argumentos da defesa no tocante à dedução de valores referentes a plantões médicos no cálculo da Despesa Total com Pessoal.

104. No que tange à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, a Secex salientou que o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 7ª edição, p. 487, quando a STN prescreve que os valores referentes à contratação de agentes comunitários de saúde, independentemente da natureza do vínculo desses servidores com a Administração, compõem a base de cálculo das Despesas com Pessoal, de forma que considerou improcedentes as alegações da Defesa sobre este item.

105. Analisadas todas as alegações da Defesa quanto ao cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF, a Secex atestou que o valor das Despesas com Pessoal não deveria sofrer alteração. Por outro lado, a Receita Corrente Líquida (RCL) deveria ser ajustada para nova verificação do cumprimento dos limites da LRF, conforme quadros colacionados abaixo:

Receitas	Total (R\$)
Total de Receitas Correntes	68.428.435,08
(-) Deduções da Receita Corrente	0,00



= Total de receitas correntes - deduções	68.428.435,08
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	2.527.403,63
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	2.752,51
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	6.057.887,98
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	1.303.139,45
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	925.929,89
(=) RCL	57.611.321,62

Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individualizado – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 –

ATUALIZADO

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
<u>Executivo</u>	29.185.957,35	<u>57.611.321,62</u>	<u>50,66%</u>
<u>Legislativo</u>	1.402.654,07	<u>57.611.321,62</u>	<u>2,43%</u>

Quadro 9.4 – Apuração do cumprimento do limite legal – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 –

ATUALIZADO

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R\$)
1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	30.588.611,42
2. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	<u>57.611.321,62</u>
3. % DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP SOBRE A RCL	<u>53,09%</u>
LIMITE MÁXIMO (Inciso III do art. 20 da LRF)	60%
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	57%

106. Conforme demonstrado pela Secex, no novo cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL (R\$ 57.611.321,62):

a) o Poder Executivo do Município de Comodoro realizou despesas com pessoal em valor correspondente a 50,66% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF;

b) o município de Comodoro realizou despesas com pessoal em valor correspondente a 53,09% da RCL, assegurando o cumprimento do limite estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF.

107. Pelo exposto, a Secex considerou sanada a irregularidade.



ALEGAÇÕES FINAIS

108. O gestor¹⁵ sustentou que, apesar de ter sido sanada a irregularidade, entendeu que o índice foi menor do que o apresentado pela Secex, uma vez que a Resolução de Consulta n.º 19/2017-TCE/MT, dispôs, em seu verbete, que passaria a vigorar plenamente no exame das contas a partir do ano de 2018.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

109. Em suma, o Ministério Público de Contas¹⁶ defendeu que, na apuração da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, não cabe a dedução das receitas provenientes de aplicações financeiras do RPPS, valor que, no caso em tela, corresponde à R\$ 3.066.376,90 (três milhões e sessenta e seis mil e trezentos e setenta e seis reais e noventa centavos).

110. Acerca da alegação defensiva de que houve dedução a maior da Contribuição ao RPPS (segurado) no cômputo da RCL – argumento acolhido pela unidade instrutiva – entendeu também por acompanhar a conclusão técnica, sustentando que o valor a ser deduzido no cálculo da RCL, referente às contribuições previdenciárias do segurado, corresponde a R\$ 2.527.403,63 (dois milhões e quinhentos e vinte e sete mil e quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos).

111. Concordou com a Secex quanto às despesas de natureza indenizatória e considerou que o gestor não trouxe qualquer documento comprobatório de que os pagamentos de férias e 1/3 de férias se referiam a rescisões, requisito necessário para caracterizá-las como indenizações, e não como verbas remuneratórias. Segundo o MPC, o simples Resumo da Folha de Pagamento não seria suficiente para tal fim.

112. Já em relação à alegada necessidade de exclusão dos plantões médicos das despesas com pessoal, o *Parquet* de Contas entendeu que não merece guarida, pois

15 Documento Digital n.º 167671/2018.

16 Documento Digital n.º 232444/2018.



os serviços prestados com continuidade e habitualidade ostentam natureza remuneratória, e não indenizatória.

113. Assim, destacou que as despesas com férias e 1/3 de férias, que não decorrem de rescisão, bem como os pagamentos de plantões médicos (por possuírem natureza remuneratória) devem compor a base de cálculo na apuração dos limites de gastos com pessoal.

114. O órgão ministerial ainda concordou com o cálculo apresentado pelo defendente nas alegações finais e concluiu, em consonância com a equipe técnica, pelo afastamento da irregularidade apontada no item 1 (AA 04), uma vez que o total de gastos com pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2017, correspondeu 49,86% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite permitido pelo art. 20, III, b, da LRF.

115. Por fim, opinou por recomendar ao Poder Legislativo que determine à gestão da Prefeitura de Comodoro que observe as disposições da Resolução de Consulta n.º 19/2017, no sentido de deduzir as receitas provenientes de aplicações financeiras do RPPS quando da apuração da Receita Corrente Líquida, a fim de evitar a extrapolação do limite com gastos de pessoal.

RESPONSÁVEL: JEFERSON FERREIRA GOMES

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de julho e agosto de 2017 não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses.

ALEGAÇÃO DE DEFESA

116. De acordo com o responsável, os repasses de duodécimos referentes a julho e agosto de 2017 não foram efetuados em sua totalidade até o dia 20 desses meses devido ao atraso no repasse de ICMS pelo Governo do Estado.

117. A fim de comprovar o alegado, apresentou o Documento Digital n.º 167671/2018, com o “Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação”, para comprovar que houve atraso no repasse por parte do Executivo Estadual.



ANÁLISE DA DEFESA

118. A equipe técnica salientou que a defesa comprovou o atraso no repasse de ICMS pelo Governo do Estado. Todavia, considerou mantida a irregularidade, pois o repasse em dia ao Legislativo é obrigação constitucional que deve ser respeitada pelo Prefeito Municipal.

ALEGAÇÕES FINAIS

119. Em sede de alegações finais, o gestor pugnou pela apreciação da impropriedade de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o atraso foi de poucos dias, não resultou em danos ou prejuízos ao Poder Legislativo e não é irregularidade reincidente.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

120. O Ministério Público de Contas, considerando o comprovado atraso no recebimento do ICMS e que os repasses do duodécimo foram realizados ainda no mês de referência, não afastou a irregularidade.

121. Entretanto, sugeriu a expedição de recomendação à Câmara Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da Constituição da República.

RESPONSÁVEL: JEFERSON FERREIRA GOMES

3) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 10. Descumprimento das vedações impostas ao Poder ou órgão que exceder a 95% do limite das despesas com pessoal (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Criação de cargos na estrutura do Executivo Municipal quando o índice de gastos com pessoal encontrava-se superior a 95%.

ALEGAÇÃO DE DEFESA



122. A defesa alegou que a criação de cargos efetivos de Fiscal de Contratos, Pregoeiro e Técnico em Segurança do Trabalho pela Lei Municipal n.º 1730/2017 se deu para atender à determinação contida no Julgamento Singular n.º 413/MM/2017 do Processo TCE/MT n.º 5227-2/2015.

123. Informou que o concurso foi realizado em 8/7/2018. Todavia, não foram contratados servidores para os citados cargos.

124. Aduziu ainda que os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal foram de 49,67% no exercício de 2017, abaixo dos 95% do limite de gastos com pessoal. Por fim, salientou que, se sanada a irregularidade tratada no item 01, esta irregularidade também deixaria de existir.

ANÁLISE DA DEFESA

125. A Secex consignou que não existe relação entre a determinação exarada na Decisão Singular n.º 413/MM/2017 e a Lei Municipal n.º 1730/2017, uma vez que a determinação foi no sentido de que fosse realizado concurso público para provimento dos cargos de **agentes comunitários de saúde e agentes de endemia**, e não de **fiscal de contrato, pregoeiro e técnico em segurança do trabalho**, como os criados pela Lei Municipal n.º 1730/2017.

126. Além disso, destacou que, quando ocorreu a publicação da Lei Municipal n.º 1730/2017 (01/11/2017), o gestor já estava impedido de criar cargo, emprego e função pública, por força do disposto no inciso II do Parágrafo único do art. 22 da LRF, uma vez que, de acordo com o RGF do 2º Quadrimestre de 2017 (Apêndice - A), os gastos com pessoal do Executivo Municipal já excediam o limite máximo de gastos com pessoal estabelecido no art. 20, II, "b", da LRF, razão pela qual a Secex manteve a irregularidade tratada.

ALEGAÇÕES FINAIS



127. Em suas alegações finais, o gestor reiterou que prezou pelo princípio da economicidade ao decidir realizar o concurso em conjunto com a seleção dos agentes de saúde.

128. Além disso, afirmou que os auditores apontaram que “em 30/08/2018 estava excedido o limite de 54% da LRF, mas em 31/12/2017 encontrou 50,66%, de despesas de pessoal, não se podendo manter a afirmação de que em 01/11/2017 o limite estaria excedido não podendo criar cargos”.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

129. Acerca desta irregularidade, o Ministério Público de Contas destacou que é entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso que a simples criação de cargos não enseja em aumento dos gastos com pessoal, a teor da Resolução de Consulta n.º 50/2010.

130. Assim, o MPC considerou que não houve demonstração de admissão de pessoal, somente a criação de cargos por meio de lei municipal e a comprovação de que as despesas com pessoal se encontram dentro do limite legal.

131. Dessa forma, entendeu pelo afastamento da irregularidade do item 3 (DA 10).

RESPONSÁVEL: JEFERSON FERREIRA GOMES

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 767.205,08 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 01, 02, 14, 17, 18, 19, e 42 (art. 1º, § 1º da LRF).

ALEGAÇÃO DE DEFESA

132. A defesa asseverou que, ao assumir a prefeitura em 1º/1/2017, havia um saldo de Restos a Pagar de exercícios anteriores no valor de R\$ 4.305.426,40 (quatro milhões e trezentos e cinco mil e quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), incluindo, nesse valor, a folha de pagamento de dezembro de 2016.



133. O gestor ainda afirmou que as contas de consumo de água, telefone, energia e locação de *software* de gestão pública estavam com 3 (três) meses de atraso, havendo, ainda, débitos de contribuições patronais.

134. Ato contínuo, sustentou que se preocupou em quitar contas passadas para que o município passasse a ter o "nome limpo". Ademais, afirmou que houve disponibilidade para pagamento dos Restos a Pagar Processados e que a indisponibilidade ocorreu devido aos Restos a Pagar Não Processados.

135. Além disso, consignou que a gestão agiu com cautela para não deixar restos a pagar e também para manter o município em plena regularidade, arguindo que acatará a sugestão do Auditor no sentido de anular os empenhos referentes a despesas não processadas do ano corrente e dos anos anteriores.

ANÁLISE DA DEFESA

136. A equipe técnica arguiu que são improcedentes as alegações da defesa e as assertivas de que, na apuração da disponibilidade para pagamentos de Restos a Pagar, não deveriam ser considerados os Restos a Pagar Não Processados.

137. Assim, manteve a irregularidade nos termos do Relatório Preliminar.

ALEGAÇÕES FINAIS

138. Em suas alegações finais, o gestor reafirmou as dificuldades enfrentadas no primeiro ano de sua gestão e requereu o afastamento da impropriedade diante da aplicação da razoabilidade e proporcionalidade, sustentando que não houve dolo ou má-fé.

139. Quanto aos Restos a Pagar não Processados, destacou que eram em valor pequeno para o total da arrecadação do Município.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL



140. De acordo com o *Parquet* de Contas, o gestor apresentou resultados negativos nos indicadores referentes à execução financeira, uma vez que o passivo financeiro superou o ativo financeiro.

141. Assim, sustentou que o apontamento em questão não trata de falha pontual, mas indica prejuízos no balanço patrimonial do ente e revela a necessidade de adoção de medidas efetivas a fim de promover o equilíbrio fiscal das contas.

142. Desse modo, concluiu pela manutenção da irregularidade apontada no item 4 (DB 99) e sugeriu a recomendação para que o Poder Legislativo determine ao Poder Executivo de Comodoro que observe o art. 1º, § 1º, e o art. 42, *caput* e parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de inscrever Restos a Pagar sem a suficiente disponibilidade de caixa e atentando para as despesas em que os recursos sejam vinculados, a fim de serem evitados desvios que possam afetar o equilíbrio das contas.

RESPONSÁVEL: JEFERSON FERREIRA GOMES

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 1.205.422,85 em créditos adicionais com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação de 2017 inexistente.

ALEGAÇÃO DE DEFESA

143. Acerca desta irregularidade, o gestor informou que os créditos adicionais abertos por meio de excesso de arrecadação se deram por meio dos seguintes instrumentos:

a) Decreto n.º 003/2017 - Crédito no valor de R\$ 325.500,00, autorizado pela Lei Municipal n.º 1671/2016, referente a recursos de convênios e programas de saúde;

b) Decreto n.º 029/2017 - Crédito no valor de R\$ 17.500,00, oriundo da celebração de convênio visando dar cumprimento a Termo de Ajustamento de Conduta



firmado com o Ministério Público para assistencialismo de saúde aos presos da Cadeia Municipal;

c) Decreto n.º 030/2017, Crédito no valor de R\$ 48.000,00, autorizado pela Lei Municipal n.º 1682/2017, referente à criação do Fundo Lar da Criança Feliz para abrigo de crianças abandonadas ou maltratadas e recolhidas pelo Conselho Tutelar;

d) Decreto n.º 085/2017 - Crédito no valor de R\$ 290.413,28, oriundo da devolução de saldo de Convênio com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) Decreto n.º 082/2017 - Crédito no valor de R\$ 474.722,51, referente ao parcelamento do Comodoro-Previ, exercício de 2017.

144. Assim, sustentou que houve excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.958.540,04 (dois milhões e novecentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e quarenta reais e quatro centavos) – ou seja, em valor suficiente para a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 1.205.422,85 (um milhão e duzentos e cinco mil e quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) – e pediu acolhimento das suas alegações.

ANÁLISE DA DEFESA

145. Após a análise dos argumentos de defesa, a equipe de auditores mencionou que as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Comodoro ao Sistema Aplic (Quadro 1.3 do Relatório Preliminar)¹⁷ revelaram a abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 1.205.422,85 (um milhão e duzentos e cinco mil e quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), tendo como base o excesso de arrecadação da Fonte 00 (Recursos Ordinários).

146. Entretanto, segundo a Secex, a Fonte 00 não apresentou saldo de excesso de arrecadação para abertura desses créditos, apesar de o valor total do excesso de arrecadação do exercício (considerando-se todas as fontes de recursos) ter sido de

¹⁷ Documento Digital n.º 141983/2018 - fls. 65/66.
LHC-JT



R\$ 2.958.540,04 (dois milhões e novecentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e quarenta reais e quatro centavos).

147. Assim, a Secex sustentou que, pelas informações contidas no Aplic, os créditos adicionais em questão foram abertos por excesso de arrecadação inexistente da Fonte 00 e destacou que a defesa não trouxe nenhum documento comprovando que foram abertos em outras fontes que apresentavam saldo de excesso de arrecadação suficiente.

148. Pelo exposto, considerou mantida a irregularidade.

ALEGAÇÕES FINAIS

149. Em suas alegações finais, o gestor apresentou um “relatório de suplementações por excesso de arrecadação” para demonstrar que os diversos Decretos, os quais tiveram como objeto a abertura de créditos adicionais, referiam-se a outras fontes.

150. Asseverou que, dos cinco créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, 2 (dois) foram recursos oriundos de transferências de outros municípios, 1 (um) foi para devolução de saldo de recursos de convênios e 1 (um) para suplementar a dotação da dívida contratada pelo Comodoro-Previ.

151. Novamente, mencionou haver excesso de arrecadação quando analisada a tabela como um todo e argumentou que pode ter ocorrido um erro nos lançamentos de fontes de recursos, pois apenas um crédito adicional aberto por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 19.287,06 (dezenove mil e duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos), referia-se a recursos ordinários.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

152. De acordo com o *Parquet* de Contas, as alegações finais apenas confirmaram a ocorrência da falha. Embora essas supostamente decorram de erro na contabilização dos recursos na fonte a que se referem, o gestor reconheceu que houve a abertura



de, pelo menos, um crédito adicional em fonte que apresentou déficit na obtenção da receita.

153. Dessa forma, considerou que, tendo em vista a vinculação dos recursos às respectivas fontes, a abertura de créditos adicionais deve ser analisada individualmente. Consignou também que o Município efetivou a abertura de créditos na Fonte 00 (Recursos Ordinários), a qual não obteve saldo de excesso de arrecadação.

154. Mencionou que os créditos adicionais que se referem a fontes distintas (fontes 21, 22, 23 e 42), que tratam de “Transferências de Convênios” da Assistência Social, Educação e Saúde e “Transferências de Recursos do SUS”, também apresentaram saldo deficitário ao final do exercício.

155. Por isso, nos mesmos moldes da conclusão da equipe técnica, entendeu pela manutenção do apontamento do item 5 (FB 03) e, por consequência, pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/64 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

RESPONSÁVEL: JEFERSON FERREIRA GOMES

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Atraso de 95 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.

ALEGAÇÃO DE DEFESA

156. O responsável argumentou que teve dificuldades para se adequar às novas exigências para envio das Contas de Governo via Aplic, pois teve de efetuar a reabertura de todas as cargas mensais e inicial para corrigir os erros de saldos e não apresentar a conta de governo divergente da realidade.



157. Informou que as contas de Governo foram enviadas 1 (um) dia após o envio da carga de dezembro do RPPS.

ANÁLISE DA DEFESA

158. A Secex manteve a irregularidade em relação ao argumento de que a própria defesa reconheceu o atraso no envio das Contas de Governo do Município ao TCE/MT.

ALEGAÇÕES FINAIS

159. O responsável reiterou suas afirmações de que não houve má-fé ou ilicitude, uma vez que, em que pese o atraso, as contas foram enviadas e analisadas por este Tribunal. Assim, pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

160. O *Parquet* de Contas entendeu pela manutenção da irregularidade do item 6 (MB 02), opinando pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

161. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.967/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se nos seguintes termos:

a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Comodoro, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei



Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo afastamento da irregularidade:

b.1) do item 1 (AA 04), haja vista que o total de gastos com pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2017, correspondeu 49,86% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite permitido pelo art. 20, III, b, da LRF;

b.2) do item 3 (DA 10), uma vez que a simples criação de cargos não enseja em aumento das despesas com pessoal, mas sim o seu provimento, nos termos da Resolução de Consulta nº 50/2010, bem como porque restou comprovado a obediência ao limite de gastos com pessoal estabelecido pela RF;

c) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

c.2) observe o art. 1º, § 1º, e o art. 42, caput e parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de inscrever Restos a Pagar sem a suficiente disponibilidade de caixa, atentando-se para as despesas em que os recursos sejam vinculados, a fim de serem evitados desvios que possam afetar o equilíbrio das contas;

c.3) observe as disposições da Resolução de Consulta nº 19/2017, no sentido de deduzir as receitas provenientes de aplicações financeiras do RPPS quando da apuração da Receita Corrente Líquida, a fim de evitar o extrapolamento do limite com gastos de pessoal;

c.4) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso;

c.5) efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da Constituição da República;

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo que:

d.1) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

d.1.1) Na educação: 1) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); 2) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF; 3) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;

d.1.2) Na saúde: 1) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; 2) Taxa de Mortalidade Infantil; 3) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; 4) Taxa de Detecção de Hanseníase; 5) Cobertura - Imunizações: Pentavalente.

d.2) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS), haja vista a NOTA D (GESTÃO CRÍTICA) alcançada pelo Município de Comodoro.

É o relatório das contas de governo.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Cuiabá/MT, 6 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹⁸

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

¹⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.